



EM Nº 072/2026

Florianópolis, 20 de maio de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz as Alterações 4.988 e 4.989 no Regulamento do ICMS (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.988 tem por objetivo avançar na implementação progressiva dos requisitos exigidos para fruição de benefícios concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre.

Conforme disposto no *caput* do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição dos supracitados benefícios fica condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina. Contudo, em aplicação da dispensa autorizada pelo inciso II² do parágrafo único do mencionado artigo, o Decreto nº 615, de 7 de junho de 2024, acrescentou o art. 110-B³ ao Regulamento, estabelecendo regra temporária segundo a qual os benefícios poderão ser aplicados a mercadorias cuja entrada e o desembarço tenham se dado por outro Estado, desde que as importações realizadas por Santa Catarina correspondam a, no mínimo, 20% do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo contribuinte. Tal regra foi prevista pelo prazo inicial de 1 (um) ano, de 9 de junho de 2024 a 8 de junho de 2025, de forma a possibilitar sua reavaliação periódica.

Prosseguindo em tal política, foi publicado o Decreto nº 1.001, de 3 de junho de 2025, acrescentando o inciso II⁴ ao *caput* do art. 110-B, estabelecendo uma segunda fase em relação aos requisitos para fruição dos benefícios fiscais em análise. Nesse diapasão, foi previsto novo prazo

¹ Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

² Parágrafo único. A condição de que trata o *caput* deste artigo não se aplica:

I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai; e

II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.

³ Art. 110-B. Com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, os tratamentos tributários diferenciados de que trata o art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, aplicam-se às mercadorias importadas originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada no País, por via terrestre, e cujo desembarço aduaneiro ocorram em outra unidade da Federação, nos seguintes períodos, com as seguintes condições:

I – entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado; e

(...)

⁴ Art. 110-B (...)

(...)

II – entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, desde que a entrada e o desembarço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

de 1 (um) ano, de 9 de junho de 2025 a 8 de junho de 2026, no qual o percentual exigido de desembaraço aduaneiro por Santa Catarina passou a ser de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias do MERCOSUL.

Diante da iminência do fim da segunda fase de aplicação dos requisitos, propõe-se novo ajuste do art. 110-B, estabelecendo nova etapa do procedimento narrado. Nesta terceira fase, compreendida no período de 9 de junho de 2026 a 8 de junho de 2027, o percentual exigido de importações via portos secos e zonas alfandegadas catarinenses passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do valor aduaneiro total das mercadorias importadas do MERCOSUL.

Do ponto de vista orçamentário, informa-se que as alterações tratam somente dos requisitos para fruição de determinados benefícios fiscais, não gerando qualquer ampliação de seu alcance, nem acarretando qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14⁵ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Alteração 4.989, a exemplo da anterior, tem por objetivo prosseguir na implementação gradual dos requisitos aplicáveis para fruição de benefícios fiscais concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada se dê por via terrestre.

Destaca-se que a Seção LXXV do Anexo 1, ora alterada, relaciona mercadorias que podem ser importadas por outros Estados sem que tais importações influenciem no cálculo do percentual mínimo, conforme dispõe o § 1º do art. 110-B do RICMS/SC-01. Tal previsão foi inserida em razão da deficiência estrutural do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no porto seco de Dionísio Cerqueira, fato ensejador de substancial demora na liberação das mercadorias, cuja importação dependeria de tal providência por parte das referidas entidades.

Considerando as recentes melhorias estruturais e operacionais nas referidas instalações, propõe-se a retirada de parte substancial das mercadorias listadas na Seção LXXV, de forma que sua importação passará a seguir os requisitos ordinários previstos no art. 110-B do Regulamento.

Por fim, solicita-se que a **tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência**, tendo em vista que, conforme exposto acima, ela objetiva a implementação de nova regra em continuidade à anterior, cujo prazo de vigência se encerrará em 8 de junho de 2026.

Respeitosamente,

⁵ Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

⁶ Art. 110-B. (...)

(...)

§ 1º Para fins do cálculo do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo, não serão consideradas as importações das seguintes mercadorias, quando sua entrada ocorrer em outra unidade da Federação:

I – mercadorias relacionadas na Seção LXXV do Anexo 1 deste Regulamento; e

II – mercadorias originárias do Paraguai e do Uruguai.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

EM Nº 072/2026

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)



EM Nº 072/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Regulamento, Capítulo XI	Alteração 4.988	Justificativa
<p>Art. 110-B.</p> <p>I – entre 9 de junho de 2024 e 8 de junho de 2025, desde que a entrada e o desembaraço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado; e</p> <p>II – entre 9 de junho de 2025 e 8 de junho de 2026, desde que a entrada e o desembaraço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>§ 1º</p>	<p>Art. 110-B.</p> <p>.....</p> <p>III – entre 9 de junho de 2026 e 8 de junho de 2027, desde que a entrada e o desembaraço aduaneiro de mercadorias com valor aduaneiro equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias de países membros ou associados ao MERCOSUL no mencionado período sejam realizados por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.988 tem por objetivo avançar na implementação progressiva dos requisitos exigidos para fruição de benefícios concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (Mercosul) cuja entrada se dê por via terrestre.</p> <p>Conforme disposto no caput do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição dos supracitados benefícios fica condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina. Contudo, em aplicação da dispensa autorizada pelo inciso II do parágrafo único do mencionado artigo, o Decreto nº 615, de 7 de junho de 2024, acrescentou o art. 110-B ao Regulamento, estabelecendo regra temporária segundo a qual os benefícios poderão ser aplicados a mercadorias cuja entrada e o desembaraço tenham se dado por outro Estado, desde que as importações realizadas por Santa Catarina correspondam a, no mínimo, 20% do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo contribuinte. Tal regra foi prevista pelo prazo inicial de 1 (um) ano, de forma a possibilitar sua reavaliação periódica.</p> <p>Prosseguindo em tal política, foi publicado o Decreto nº 1.001, de 3 de junho de 2025, acrescentando o inciso II ao <i>caput</i> do art. 110-</p>



		<p>B, estabelecendo uma segunda fase na em relação aos requisitos para fruição dos benefícios fiscais em análise. Nesse diapasão, foi previsto novo prazo de 1 (um) ano, de 9 de junho de 2025 a 8 de junho de 2026, no qual o percentual exigido de desembaraço aduaneiro por Santa Catarina passou a ser de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro total das importações originárias do MERCOSUL.</p> <p>Diante da iminência do fim da segunda fase de aplicação dos requisitos, propõe-se nova Alteração do art. 110-B, estabelecendo nova etapa do procedimento narrado. Nesta terceira fase, compreendida no período de 9 de junho de 2026 a 8 de junho de 2027, o percentual exigido de importações via portos secos e zonas alfandegadas catarinenses passará a ser de 50% (cinquenta por cento) do valor aduaneiro total das mercadorias importadas do MERCOSUL.</p> <p>Do ponto de vista orçamentário, informamos que as alterações tratam somente dos requisitos para fruição de determinados benefícios fiscais, não gerando qualquer ampliação de seu alcance, nem acarretando qualquer renúncia de receitas, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>						
Anexo 1, Seção LXXV	Alteração 4.989	Justificativa						
Seção LXXV Lista de mercadorias às quais não se aplica o disposto no art. 110-B do Regulamento	Seção LXXV Lista de mercadorias às quais não se aplica o disposto no art. 110-B do Regulamento	A Alteração 4.989, a exemplo da anterior, tem por objetivo prosseguir na implementação gradual dos requisitos aplicáveis para fruição de benefícios fiscais concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao MERCOSUL cuja entrada se dê por via terrestre.						
<table border="1"><tr><td>ITE M</td><td>DESCRIÇÃO</td><td>NCM</td></tr></table>	ITE M	DESCRIÇÃO	NCM	<table border="1"><tr><td>ITE M</td><td>DESCRIÇÃO</td><td>NCM</td></tr></table>	ITE M	DESCRIÇÃO	NCM	
ITE M	DESCRIÇÃO	NCM						
ITE M	DESCRIÇÃO	NCM						



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

1	Carnes e miudezas comestíveis		1	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.		<p>Destaca-se que a Seção LXXV do Anexo 1, ora alterada, relaciona mercadorias que podem ser importadas por outros Estados sem que tais importações influenciem no cálculo do percentual mínimo, conforme dispõe o § 1º do art. 110-B do RICMS/SC-01. Tal previsão foi inserida em razão da deficiência estrutural do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no porto seco de Dionísio Cerqueira, fato ensejador de substancial demora na liberação das mercadorias, cuja importação depende de tal providência por parte das referidas entidades.</p> <p>Considerando as recentes melhorias estruturais e operacionais, em especial decorrentes de atividades da ANVISA, propõe-se a retirada de parte substancial das mercadorias listadas na Seção LXXV, de forma que sua importação passará a seguir os requisitos ordinários previstos no art. 110-B do Regulamento.</p>
1.1	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas - Desossadas	0201.3 0.00				
1.2	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas - Desossadas	0202.3 0.00	1.1	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmões-do-pacífico	0302.13. 00	
1.3	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas - Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas: - Outras peças não desossadas	0204.4 2.00				
1.4	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas. Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas. Desossadas	0204.4 3.00	1.2	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0302.14. 00	
1.5	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas. Da espécie bovina, congeladas. Fígados	0206.2 2.00	1.3	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0303.13. 00	
1.6	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 - De galos ou de galinhas: - Pedações e miudezas, congelados	0207.1 4.00	1.4	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: - Salmões-do-pacífico	0304.41. 00	
2	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.					
2.1	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmões-do-pacífico	0302.1 3.00	1.5	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Salmões-do-pacífico	0304.81. 00	
2.2	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0302.1 4.00	2	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.		
			2.1	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. Alhos. Outros	0703.20. 90	
			2.2	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados - Legumes de vagem, com ou sem vagem: - Ervilhas	0710.21. 00	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2.3	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04. Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99. Salmão-do-atlântico e salmão-do-danúbio	0303.1 3.00	3	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões	
			3.1	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos - Abacaxis (ananases)	0804.30. 00
2.4	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 0304 - Outros peixes, exceto fígados, ovas e sêmen: - Cação e outros tubarões - Tubarão-azul (Prionace glauca) - Em pedaços, sem pele	0303.8 1.14	3.2	Uvas frescas ou secas (passas). Secas (passas)	0806.20. 00
			3.3	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Maçãs	0808.10. 00
			3.4	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Peras	0808.30. 00
2.5	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, frescos ou refrigerados: - Salmões-do-pacífico	0304.4 1.00	3.5	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes - Morangos	0811.10. 00
2.6	Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados. Filés (filetes) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados. Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	0304.7 4.00	3.6	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Damascos	0813.10. 00
			3.7	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 08 da NCM - Ameixas - Com caroço	0813.20. 10
2.7	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , congelados: - Outros	0304.7 9.00	3.8	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Ameixas. Sem caroço	0813.20. 20
			3.9	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Peras	0813.40. 10
2.8	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Salmões-do-pacífico	0304.8 1.00	3.1 0	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Outra	0813.40. 90
2.9	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Tubarão-azul	0304.8 8.10	4	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

2.10	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Filés de outros peixes, congelados: - Outros - Outros	0304.8 9.90	4.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil). De trigo	1101.00. 10
2.11	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados - Outros: - Outros	0304.9 9.00	4.2	Malte, mesmo torrado. Não torrado. Inteiro ou partido	1107.10. 10
3	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.		4.3	Malte, mesmo torrado - Torrado - Inteiro ou partido	1107.20. 10
3.1	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. Alhos. Outros	0703.2 0.90	5	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	1509.20. 00
3.2	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados - Legumes de vagem, com ou sem vagem: - Ervilhas	0710.2 1.00	6	Açúcares e produtos de confeitaria - Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)	
4	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões		6.1	Outros - Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	1704.90. 20
4.1	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos - Abacaxis (ananases)	0804.3 0.00	6.2	Outros - Outros	1704.90. 90
4.2	Uvas frescas ou secas (passas). Secas (passas)	0806.2 0.00	7	Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. - Outros	1806.90. 00
4.3	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Maçãs	0808.1 0.00	8	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pasteleria - Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	
4.4	Maçãs, peras e marmelos, frescos. Peras	0808.3 0.00	8.1	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers: - Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	1905.31. 00
4.5	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes - Morangos	0811.1 0.00	8.2	Outros - Outros	1905.90. 90
4.6	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Damascos	0813.1 0.00			
4.7	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 08	0813.2 0.10			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	da NCM - Ameixas - Com caroço		9	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	
4.8	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Ameixas. Sem caroço	0813.2 0.20	9.1	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Tomates inteiros ou em pedaços	2002.10. 00
4.9	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Peras	0813.4 0.10	9.2	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Batatas	2004.10. 00
4.10	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do Capítulo 08 da NCM - Outra fruta - Outra	0813.4 0.90	9.3	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Produtos hortícolas homogeneizados	2005.10. 00
5	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo		9.4	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Batatas	2005.20. 00
5.1	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil). De trigo	1101.0 0.10	9.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Azeitonas	2005.70. 00
5.2	Malte, mesmo torrado. Não torrado. Inteiro ou partido	1107.1 0.10	9.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas. Outros	2005.99. 00
5.3	Malte, mesmo torrado - Torrado - Inteiro ou partido	1107.2 0.10	9.7	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Cerejas - Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.60. 10
6	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal. Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	1509.2 0.00	9.8	Fruta e outras partes comestíveis de	2008.70
7	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos				
7.1	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue. - De aves da posição 01.05: - De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> - Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25% e inferior a 57%, em peso	1602.3 2.30			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

7.2	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas. Moluscos. Mexilhões	1605.5 3.00	plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Pêssegos, incluindo as nectarinas. Em água edulcorada, incluindo os xaropes	10
8	Açúcares e produtos de confeitaria - Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco)			
8.1	Outros - Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	1704.9 0.20		
8.2	Outros - Outros	1704.9 0.90		
9	Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. - Outros	1806.9 0.00		
10	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes			
10.1	Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> : Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	1905.3 1.00		
10.2	Outros - Outros	1905.9 0.90		
11	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas			
11.1	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético. Tomates inteiros ou em pedaços	2002.1 0.00		
11.2	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Batatas	2004.1 0.00		
11.3	Outros produtos hortícolas preparados	2005.1		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Produtos hortícolas homogeneizados	0.00		
11.4	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. - Batatas	2005.2 0.00		
11.5	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Azeitonas	2005.7 0.00		
11.6	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06. Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas. Outros	2005.9 9.00		
11.7	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições - Cerejas - Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.6 0.10		
11.8	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições. Pêssegos, incluindo as nectarinas. Em água edulcorada, incluindo os xaropes	2008.7 0.10		
12	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada - <i>Ketchup</i> e outros molhos de tomate – Outros	2103.2 0.90		
13	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres			



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

13.1	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve. - Águas minerais e águas gaseificadas	2201.1 0.00		
13.2	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Tipo champanha (champagne)	2204.1 0.10		
13.3	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Vinhos espumantes e vinhos espumosos. Outros	2204.1 0.90		
13.4	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09. Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool. Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2204.2 1.00		
13.5	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas. - Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	2205.1 0.00		
14	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições que	2710.1 2.10		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - Óleos leves e preparações - Hexano comercial			
15	Produtos farmacêuticos - Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho - Outros - Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2 - Outros	3004.9 0.39		
16	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas - Preparações capilares. - Xampus	3305.1 0.00		
17	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso. Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01. Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho. Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	3402.3 1.00		
18	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados;	3502.2 0.00		



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

	colas; enzimas - Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas. - Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite			
19	Produtos diversos das indústrias químicas - Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas			
19.1	Outros: - Inseticidas - Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias - Outros	3808.9 1.19		
19.2	Outros: - Inseticidas - Outros - À base de cipermetrinas ou de permetrina	3808.9 1.92		
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA			Art. 2º	Justificativa
			Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 2º estabelece a produção de efeitos da alteração a partir da data de sua publicação.